



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326303-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é agravante CAUE DE SOUZA CARVALHO, é agravado MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2326303-07.2024.8.26.0000

Agravante: Caue de Souza Carvalho

Agravado: Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A

Comarca: Socorro

Juiz 1º Grau: Fernanda Yumi Furukawa Hata

Voto nº 24.882

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c indenização. Sentença proferida. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar para determinar que a ré custeie o tratamento multidisciplinar decorrente de uso de entorpecentes na clínica Anjos do Amanhecer, onde o agravado se encontra.

Insurge-se o recorrente. Afirma, em síntese, que a internação foi em caráter emergencial e que diante do quadro de dependência química, pode colocar sua vida e a dos familiares em risco. Pretende a reforma de decisão e a concessão do efeito ativo.

A liminar foi indeferida, fls. 17/18.

Às fls. 24/31, vieram contrarrazões recursais.

É o relatório.

Em consulta ao andamento processual, verifica-se que o processo foi julgado nos seguintes termos:

"JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO movido por CAUE DE SOUZA CARVALHO contra MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A, com fundamento no artigo 485, inciso VI (ilegitimidade ativa ad causam), do Código de Processo Civil. Condeno a parte

autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. O valor dos honorários será corrigido. Juros legais de mora serão incidentes a partir do trânsito em julgado desta sentença. No entanto, a exigibilidade de tais verbas fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor. Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, ou seja, aqueles opostos com o único intuito de atrasar o andamento do processo ou de evitar a sua conclusão, sem apresentar argumentos novos ou relevantes para o esclarecimento de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no julgado, ou, ainda, com nítida intenção de rediscussão do mérito, ensejará a aplicação de multa, conforme disposto no artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, promova a Serventia o arquivamento dos autos, com as anotações e cautelas de estilo."

Deste modo, desapareceu o objeto deste recurso, dada a solução do mérito na instância *a quo*.

Nesta linha, nos termos do art.932, inciso III¹, do Código de Processo Civil, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal, restando prejudicada a sua análise por esta Câmara.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator

¹ CPC/2015 - Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;